|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROJETO DE LEI Nº**  |  | **/17** |

Dispõe sobre a publicidade de informações atinentes à aplicação de multas de trânsito no Município, bem como à destinação dos recursos financeiros em razão destas gerados.

 Art. 1º Ficam consignadas como informações de interesse coletivo ou geral, nos termos do Art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Art. 7º da Lei nº 7.918, de 08 de abril de 2013, estando submetidas às regras de acesso à informação estabelecidas nas mencionadas leis, aquelas atinentes à aplicação de multas de trânsito no Município, bem como à destinação dos recursos financeiros em razão destas gerados.

 Art. 2º Contemplam as informações mencionadas no Art. 1º:

 I – a quantidade de multas de trânsito aplicadas mensalmente no Município, bem como a respectiva discriminação dos tipos de infração registradas e dos valores, em reais, a serem arrecadados;

 II – o total dos valores financeiros arrecadados mensalmente no Município em razão de multas de trânsito aplicadas.

 Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 05 de maio de 2017.

**JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO**

Vereador e Presidente

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto procura proporcionar para a população de Araraquara o acesso às informações atinentes à aplicação de multas de trânsito no Município, bem como à destinação dos recursos financeiros em razão destas gerados.

 A presente propositura tem por objetivo propiciar maior transparência às multas de trânsito – suas aplicações e os recursos financeiros obtidos –, inclusive servindo como modelo de iniciativa para outros Municípios.

 Entende-se que o projeto também não gerará despesas aos cofres do Município e, sim, convergir no sentido de auxiliar a administração da referida Secretaria.

 Neste sentido, vale apresentar recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao analisar uma ação direta de inconstitucionalidade cujo objeto é similar à matéria aqui proposta:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, que impõe a divulgação na internet da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde. Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta. Previsão legal que, na verdade, apenas cuidou de dar conhecimento à população de questão de seu interesse, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar. Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa necessariamente gasto público extraordinário, haja vista a existência de página do Município na internet, bastando a sua alimentação com os dados pertinentes, o que arreda a alardeada ofensa aos preceitos dos art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (TJ-SP, ADI 2024383-23.2014.8.26.0000, Rel. Min. Paulo Dimas Mascaretti, julgada em 11/06/2014).

 Resta induvidoso que esta propositura não cria despesas sem previsão, uma vez que este Município já mantém ativo página na internet, com a finalidade de acesso do cidadão à obtenção de informações em várias áreas da Administração.

 De outro lado, há que se registrar que referido projeto não padece de vício de iniciativa, uma vez que cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

 Portanto, conto com a aprovação, por questão meritória, do projeto sob análise.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 05 de maio de 2017.

**JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO**

Vereador e Presidente